



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00062/2020

Data de autuação
19/11/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

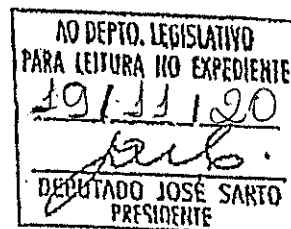
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.559 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR PACOTES DE DADOS DE INTERNET MÓVEL A ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, BUSCANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO PRESENCIAS IMPLEMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ADEQUAÇÕES ÀS NOVAS FERRAMENTAS PEDAGÓGICAS ATRAVÉS DA INTERNET; ALTERA A LEI N.º 15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 8559 , DE 09 DE Novembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR PACOTES DE DADOS DE INTERNET MÓVEL A ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, BUSCANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO PRESENCIAIS IMPLEMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ADEQUAÇÕES ÀS NOVAS FERRAMENTAS PEDAGÓGICAS ATRAVÉS DA INTERNET; ALTERA A LEI N.º 15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade de assegurar o direito constitucional à Educação e amenizar o impacto social e pedagógico no ensino público estadual, decorrente da suspensão das atividades presenciais nas escolas e nas instituições públicas de ensino superior estaduais por conta da pandemia do novo coronavírus, garantindo acesso à internet e, consequentemente, às estratégias e plataformas virtuais disponibilizadas aos alunos do ensino superior e da rede pública estadual de ensino.

Deve-se ressaltar que, mesmo com o retorno das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino, o acesso à internet e a utilização de ferramentas pedagógicas e plataformas virtuais disponibilizadas pela SEDUC continuarão sendo fundamentais para o aprendizado dos alunos, principalmente para os anos letivos de 2020 e 2021. Com relação às instituições públicas estaduais de ensino superior, a necessidade de adequações se faz também importante, em razão da suspensão das atividades decorrente da pandemia, sendo igualmente imprescindível a adoção de medidas para assegurar a todos os alunos condições de acesso ao ensino.

Ainda neste Projeto, e considerando a promulgação da Emenda Constitucional 108, de 2020, que tornou permanente uma das principais fontes de financiamento da educação no país, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, que terminaria no fim deste ano, propõe-se a necessária adequação da Lei Estadual nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, que trata da concessão da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/ FUNDEB, destinada aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, a este novo regramento constitucional, uma vez que tal verba já integra a remuneração dos respectivos profissionais atualmente.



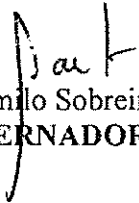
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR PACOTES DE DADOS DE INTERNET MÓVEL A ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, BUSCANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO PRESENCIAIS IMPLEMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ADEQUAÇÕES ÀS NOVAS FERRAMENTAS PEDAGÓGICAS ATRAVÉS DA INTERNET; ALTERA A LEI N.º 15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Como forma de assegurar o direito constitucional à Educação e amenizar o impacto social e pedagógico na rede pública estadual de ensino, decorrente da suspensão das atividades presenciais nas escolas, por conta da pandemia do novo Coronavírus, fica o Poder Executivo, buscando adequar-se às novas ferramentas pedagógicas através da internet, autorizado a adquirir e distribuir pacotes de dados de internet móvel aos alunos do 6º ano do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino.

§ 1º Observada a legislação aplicável, a aquisição de dados de internet móvel a que se refere o “caput”, deste artigo, dar-se-á junto às empresas que atuam no setor e que disponibilizem o respectivo serviço no Estado.

§ 2º Decreto do Poder Executivo definirá os limites, a forma e as condições para distribuição dos pacotes de dados de internet móvel, assim como sobre as demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

§ 3º A política de que trata este artigo perdurará até o término do ano letivo de 2020, podendo ser prorrogada para os anos letivos dos exercícios seguintes, por decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as condições sanitárias ideais para o retorno das atividades presenciais ou híbridas nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º A autorização prevista no art. 1º, desta Lei, estende-se à aquisição, na forma da legislação aplicável, pelas instituições públicas de ensino superior estaduais e pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, de pacotes de dados de internet móvel em benefício de alunos das referidas instituições de ensino e dos que desenvolvam atividades de ensino junto ao Instituto Centro de Ensino Tecnológico - Centec.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá os critérios para distribuição dos pacotes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



de dados de internet móvel, sendo aplicável, no que couber, o disposto no art. 1º, desta Lei.

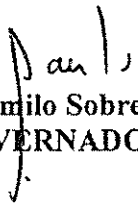
Art. 3º Por força do advento da Emenda Constituição Federal n.º 108, de 26 de agosto de 2020, passa a constituir-se política remuneratória permanente a concessão da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/ FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, nos termos da Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, a 1º de outubro de 2020.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	19/11/2020 12:34:31	Data da assinatura:	19/11/2020 12:36:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/11/2020

LIDO NA 40.^a (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8561, DE 16 DE Novembro DE 2020 que envia EMENDA ADITIVA ao Projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº 8.559, de 9 de novembro de 2020.

Emenda nº 03/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o que dispõe o art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 8.559, de 9 de novembro de 2020, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR PACOTES DE DADOS DE INTERNET MÓVEL A ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, BUSCANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO PRESENCIAIS IMPLEMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ADEQUAÇÕES ÀS NOVAS FERRAMENTAS PEDAGÓGICAS ATRAVÉS DA INTERNET; ALTERA A LEI N.º 15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Através desta Emenda, objetiva-se acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei constante da Mensagem nº 8.559, de 9 de novembro de 2020, ensejando, assim, que o Poder Executivo possa, através de decreto, ampliar a política pública a ser instituída pelo referido Projeto de sorte a abranger, como seu público-alvo, outros programas ou destinatários além dos expressamente já previstos.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2020.

Paul.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

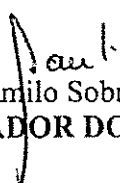


EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei enviado pela Mensagem nº 8.559, de 9 de novembro de 2020.

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Lei constante da Mensagem n.º 8.559, de 9 de novembro de 2020, o art. 4º, com a redação abaixo, ficando, por conseguinte, redenominados o art. 4º, da redação originária do Projeto, bem como os artigos subsequentes:

“Art. 4º A autorização de que trata o art. 1º, desta Lei, poderá, nos termos de decreto do Poder Executivo, ser ampliada para abranger, como público-alvo da correspondente política pública, outros programas ou destinatários além dos expressamente previstos.”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMIHE - SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/11/2020 07:30:43	Data da assinatura:	30/11/2020 07:30:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/11/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.559/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 0062/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/12/2020 12:06:11	Data da assinatura:	01/12/2020 12:06:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/12/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.559/2020

Proposição n.º 0062/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.559/2020**, de 09 de novembro de 2020, que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR PACOTES DE DADOS DE INTERNET MOVEL A ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, BUSCANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO PRESENCIAIS IMPLAMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ADEQUAÇÕES ÀS NOVAS FERRAMENTAS PEDAGÓGICAS ATRAVÉS DA INTERNET, ALTERA A LEI Nº 15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na necessidade de assegurar o direito constitucional à Educação e amenizar o impacto social e pedagógico no ensino público estadual, decorrente da suspensão das atividades presenciais nas escolas e nas instituições públicas de ensino superior estaduais por conta da pandemia do novo corona vírus, garantindo acesso à internet e, conseqüentemente, às estratégias e plataformas virtuais disponibilizadas aos alunos do ensino superior e da rede pública estadual de ensino.

Deve-se ressaltar que, mesmo com o retorno das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino, o acesso à internet e a utilização de ferramentas pedagógicas e plataformas virtuais disponibilizadas pela SEDUC continuarão sendo fundamentais para o aprendizado dos alunos, principalmente para os anos letivos de 2020 e 2021. Com relação às instituições públicas estaduais de ensino superior, a necessidade de adequações se faz também importante, em razão da suspensão das atividades decorrentes da pandemia, sendo igualmente imprescindível a adoção de medidas para assegurar a todos os alunos condições de acesso ao ensino.

Ainda neste Projeto, e considerando a promulgação da Emenda Constitucional 108, de 2020, que tornou permanente uma das principais fontes de financiamento da educação no país, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, que terminaria no fim deste ano, propõe-se a necessária adequação da Lei Estadual nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, que trata da concessão da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB PVR/FUNDEB, destinada aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, a este novo regramento constitucional, uma vez que tal verba já integra a remuneração dos respectivos profissionais atualmente.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto implicar em custos de elevada monta para realização de política pública pelo executivo.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano *Nacional* de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em sequência, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

Portanto, em obediência a essa exigência, o Chefe do Executivo edita o projeto de lei em comento, encaminhando à apreciação desta Assembleia Legislativa autorização para implementar pacotes de dados de internet móvel aos alunos da rede pública superior e da rede pública estadual de ensino, diante das novas necessidades surgidas com a pandemia causada pelo novo coronavírus em que se deu a necessidade de isolamento social como medida preventiva e de combate a doença, consequentemente lesando a educação como um todo, exigindo do Estado medidas que possam resgatar o acesso de aulas no contexto virtual, como forma de incrementar o Plano Estadual de Educação e concretizar a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n.º 8.559/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de dezembro de 2020.

[1] Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/12/2020 15:00:43	Data da assinatura:	01/12/2020 15:01:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

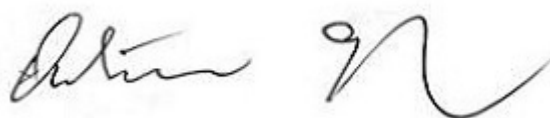
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2020

À MENSAGEM N.º 62/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.559 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**MODIFICA O ARTIGO 4º DA
MENSAGEM N.º 62/2020, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º Modifica o artigo 4º da mensagem nº 62/2020, oriunda da mensagem nº 8.559, de autoria do Poder Executivo, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2020, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta lei.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 01 de dezembro de 2020.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem como objetivo viabilizar a criação de nova ação orçamentária de despesa corrente, atendendo a natureza da despesa. A falta de ação direcionada para tal objeto inviabilizaria a contratação de imediato, portanto é uma alteração que se faz necessária.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 01 de dezembro de 2020.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 62/2020
(MENSAGEM Nº 8.559, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020)**

“Modifica a redação do *caput* do art. 1º, na forma que indica.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei nº (Mensagem 8.559, de 09 de novembro de 2020) passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Como forma de assegurar o direito constitucional à Educação e amenizar o impacto social e pedagógico na rede pública de ensino, decorrente da suspensão das atividades presenciais nas escolas, por conta da pandemia do novo Coronavírus, fica o Poder Executivo, buscando adequar-se às novas ferramentas pedagógicas através da internet, autorizado a adquirir e distribuir pacotes de dados de internet móvel aos alunos do 6º ano do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio e aos alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO ACRÍSIO SENA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa pretende alterar a redação do *caput* do artigo 1º, do Projeto de Lei nº (Mensagem 8.559, de 09 de novembro de 2020) para estender a concessão de pacotes de dados de internet móvel aos alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade ensino que tem por finalidade garantir o direito à escolarização a jovens a partir de 15 anos e adultos em igualdade de condições



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

e corrigir questões sociais e econômicas que, por alguma razão, afastaram os alunos da sala de aula na idade adequada.

Deste modo, nada mais justo e condizente com as finalidades da EJA que o benefício perseguido pela Mensagem que ora se emenda seja estendido a todos os alunos da Educação de Jovens e Adultos.

Assinatura manuscrita de Acrísio SENA.

DEPUTADO ACRÍSIO SENA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/12/2020 12:11:13	Data da assinatura:	02/12/2020 13:15:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 62/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.559, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR PACOTES DE DADOS DE INTERNET MÓVEL A ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, BUSCANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO PRESENCIAS IMPLEMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ADEQUAÇÕES ÀS NOVAS FERRAMENTAS PEDAGÓGICAS ATRAVÉS DA INTERNET; ALTERA A LEI Nº 15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 62/2020, oriunda da Mensagem nº 8.559, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir pacotes de dados de internet móvel a alunos do ensino

público superior estadual e da rede pública estadual de ensino, buscando garantir melhores condições de acesso às atividades de ensino não presenciais implementadas por conta da pandemia do novo coronavírus e adequações às novas ferramentas pedagógicas através da internet, bem como altera a Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Os motivos que fundamentam a proposição encontram-se justificados na necessidade de assegurar o direito constitucional à Educação e amenizar o impacto social e pedagógico no ensino público estadual, decorrente da suspensão das atividades presenciais nas escolas e nas instituições públicas de ensino superior estaduais por conta da pandemia do novo corona vírus, garantindo acesso à internet e, consequentemente, às estratégias e plataformas virtuais disponibilizadas aos alunos do ensino superior e da rede pública estadual de ensino.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir pacotes de dados de internet móvel a alunos do ensino público superior estadual e da rede pública estadual de ensino, buscando garantir melhores condições de acesso às atividades de ensino não presenciais implementadas por conta da pandemia do novo coronavírus e adequações às novas ferramentas pedagógicas através da internet, bem como altera a Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 62/2020, oriunda da Mensagem nº 8.559, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/12/2020 13:20:12	Data da assinatura:	02/12/2020 13:20:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/12/2020 21:15:01	Data da assinatura:	02/12/2020 21:15:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

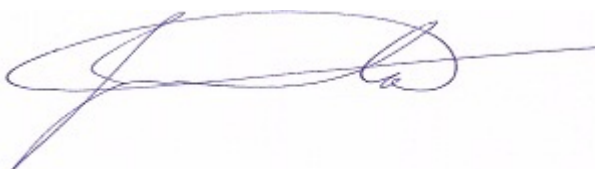
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memorando n.º 031/2020/GAB-AS

Fortaleza, 02 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Solicitação de retirada de tramitação

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a retirada definitiva de tramitação da Emenda Modificativa nº 03, ao Projeto de Lei nº 62/2020 (Mensagem nº 8.559, de 09 de novembro de 2020), de minha autoria e sua remessa ao arquivo.

Certo do apoio de Vossa Excelência, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Acrísio Sena
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2020 14:34:45	Data da assinatura:	11/12/2020 14:34:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/12/2020

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE EDUCAÇÃO E
DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 62/2020 E EMENDA Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.559, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR PACOTES DE DADOS DE INTERNET MÓVEL A ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, BUSCANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO PRESENCIAS IMPLEMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ADEQUAÇÕES ÀS NOVAS FERRAMENTAS PEDAGÓGICAS ATRAVÉS DA INTERNET; ALTERA A LEI N.º 15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 62/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir pacotes de dados de internet móvel a alunos do ensino público superior estadual e da rede pública estadual de ensino, buscando garantir melhores condições de acesso às atividades de ensino

não presenças implementadas por conta da pandemia do novo coronavírus e adequações às novas ferramentas pedagógicas através da internet, bem como altera a Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que ***“Os motivos que fundamentam a proposição encontram-se justificados na necessidade de assegurar o direito constitucional à Educação e amenizar o impacto social e pedagógico no ensino público estadual, decorrente da suspensão das atividades presenciais nas escolas e nas instituições públicas de ensino superior estaduais por conta da pandemia do novo corona vírus, garantindo acesso à internet e, conseqüentemente, às estratégias e plataformas virtuais disponibilizadas aos alunos do ensino superior e da rede pública estadual de ensino.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 02 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir pacotes de dados de internet móvel a alunos do ensino público superior estadual e da rede pública estadual de ensino, buscando garantir melhores condições de acesso às atividades de ensino não presenças implementadas por conta da pandemia do novo coronavírus e adequações às novas ferramentas pedagógicas através da internet, bem como altera a Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A mensagem institui um programa que irá distribuir pacotes de dados a alunos vinculados a rede pública estadual, buscando garantir o acesso a educação durante a pandemia do novo coronavírus. O Programa tem base no fato de as aulas estarem ocorrendo de forma remota, o que torna necessário o acesso a internet, bem como a disposição de aparelho com acesso a esta. Não verificando quaisquer óbices administrativos e em relação ao setor público, bem como identificando que o impacto orçamentário da proposta está dentro das diretrizes estatais previstas na LDO e LOA, percebemos e identificamos o caráter benéfico dessa mensagem.

Em relação à Emenda nº 01/2020, oriunda da Mensagem nº 8.561, de autoria do Poder Executivo, essa busca ampliar o programa para outros campos da educação, não ficando somente restrita a um público específico, sendo tal definida por meio de decreto do Governador do Estado. A emenda agrega a mensagem e tem caráter extremamente benéfico.

Diante do exposto, apresentamos a Mensagem nº 62/2020, bem como a sua emenda nº 01/2020, o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA Nº 2, CTASP, CE E COFT- DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/12/2020 15:30:52	Data da assinatura:	12/12/2020 15:31:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda: nº 02

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

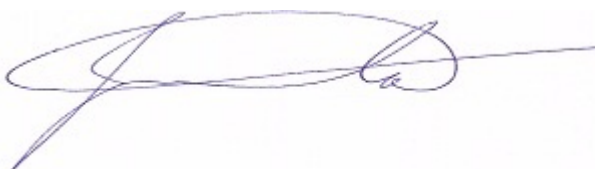
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 002/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	29/12/2020 11:30:45	Data da assinatura:	29/12/2020 11:32:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
29/12/2020

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei 62/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.559 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Modificativa de nº. 002/2020 de autoria do r. Deputado Júlio César Filho, haja vista o amparo legal previsto no art. 223 § 3º do Regimento Interno.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa de nº 002/2020 de autoria do r. Deputado Júlio César Filho.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CE, CTASP, COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/01/2021 16:10:12	Data da assinatura:	07/01/2021 16:10:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/12/2020

**COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	11/01/2021 10:56:41	Data da assinatura:	11/01/2021 10:58:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/01/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva nº. 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/01/2021 09:42:43	Data da assinatura:	13/01/2021 09:42:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/01/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 01/2020 À MENSAGEM Nº 62/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.559, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR PACOTES DE DADOS DE INTERNET MÓVEL A ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, BUSCANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO PRESENCIAS IMPLEMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ADEQUAÇÕES ÀS NOVAS FERRAMENTAS PEDAGÓGICAS ATRAVÉS DA INTERNET; ALTERA A LEI N.º 15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA nº 01/2020** à Mensagem Nº 62/2020, oriunda da Mensagem nº 8.559, que tem como ementa: “Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir pacotes de dados de internet móvel a alunos do ensino público superior estadual e da rede pública estadual de ensino, buscando garantir melhores condições de acesso às atividades de ensino não presencias implementadas por conta da

pandemia do novo coronavírus e adequações às novas ferramentas pedagógicas através da internet, bem como altera a Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a Emenda nº 01/2020, oriunda da Mensagem nº 8.561, de autoria do Poder Executivo, essa busca ampliar o programa para outros campos da educação, não ficando somente restrita a um público específico, sendo tal definida por meio de decreto do Governador do Estado. A emenda agrega a mensagem e tem caráter extremamente benéfico. Ademais, não verificamos óbices legais a sua aprovação e integração.

Diante do exposto, apresentamos à **EMENDA nº 01/2020** à Mensagem Nº 62/2020, oriunda da Mensagem nº 8.559, o **PARECER FAVORAVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	19/01/2021 17:24:30	Data da assinatura:	19/01/2021 17:28:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/01/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 02/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 002/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	20/01/2021 13:36:28	Data da assinatura:	20/01/2021 13:36:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
20/01/2021

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei 62/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.559 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Modificativa de nº. 002/2020 de autoria do r. Deputado Júlio César Filho, haja vista o amparo legal previsto no art. 223 § 3º do Regimento Interno.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, **Modificativas**, Substitutivas e de Redação. (grifo nosso)

§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

Desta forma, conforme disposição no Regimento Interno, bem como, amparo constitucional para livre tramitação de proposições nesta Casa Legislativa, não se vislumbra neste momento, nenhum tipo de impedimento para realização do feito.

III – VOTO

Destarte, somos pelo PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa de nº 002/2020 de autoria do r. Deputado Júlio César Filho.

É o parecer, salvo melhor juízo



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	20/01/2021 13:57:09	Data da assinatura:	20/01/2021 13:59:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

83ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERS DOS RELATORES.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/01/2021 11:16:51	Data da assinatura:	27/01/2021 12:22:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/01/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SETE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E DISTRIBUIR PACOTES DE DADOS DE INTERNET MÓVEL A ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, BUSCANDO GARANTIR MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO PRESENCIAIS IMPLEMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ADEQUAÇÕES ÀS NOVAS FERRAMENTAS PEDAGÓGICAS POR MEIO DA INTERNET, ALTERA A LEI N.º 15.243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Como forma de assegurar o direito constitucional à Educação e amenizar o impacto social e pedagógico na rede pública estadual de ensino, decorrente da suspensão das atividades presenciais nas escolas, por conta da pandemia do novo Coronavírus, fica o Poder Executivo, buscando adequar-se às novas ferramentas pedagógicas por meio da internet, autorizado a adquirir e distribuir pacotes de dados de internet móvel aos alunos do 6.º ano do Ensino Fundamental ao 3.º ano do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino.

§ 1.º Observada a legislação aplicável, a aquisição de dados de internet móvel a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á junto às empresas que atuam no setor e que disponibilizem o respectivo serviço no Estado.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo definirá os limites, a forma e as condições para distribuição dos pacotes de dados de internet móvel, assim como sobre as demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

§ 3.º A política de que trata este artigo perdurará até o término do ano letivo de 2020, podendo ser prorrogada para os anos letivos dos exercícios seguintes, por decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as condições sanitárias ideais para o retorno das atividades presenciais ou híbridas nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2.º A autorização prevista no art. 1.º desta Lei estende-se à aquisição, na forma da legislação aplicável, pelas instituições públicas de ensino superior estaduais e pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, de pacotes de dados de internet móvel em benefício de alunos das referidas instituições de ensino e dos que desenvolvam atividades de ensino junto ao Instituto Centro de Ensino Tecnológico – Centec.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá os critérios para distribuição dos pacotes de dados de internet móvel, sendo aplicável, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Como forma de garantir o acesso à educação e à cultura por meio da efetivação do direito humano à inclusão digital, fica o Poder Executivo, dentro das possibilidades fiscais e orçamentárias do Estado do Ceará, autorizado a promover o acesso à internet banda larga por meio de projetos relacionados ao Cinturão Digital do Ceará.

Art. 4.º Por força do advento da Emenda Constituição Federal n.º 108, de 26 de agosto de 2020, passa a constituir-se política remuneratória permanente a concessão da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/ FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, nos termos da Lei Federal n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 5.º A autorização de que trata o art. 1.º desta Lei poderá, nos termos de decreto do Poder Executivo, ser ampliada para abranger, como público-alvo da correspondente política pública, outros programas ou destinatários além dos expressamente previstos.

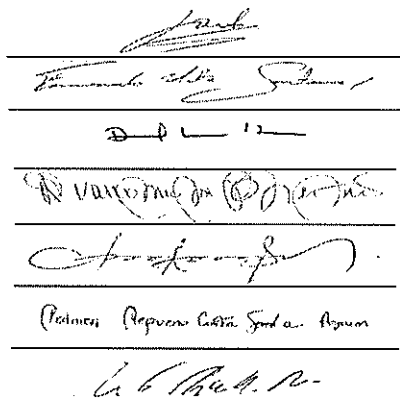
Art. 6.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2020, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, a 1.º de outubro de 2020.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2020.

A imagem mostra a autógrafo de uma lei, com sete assinaturas manuscritas sobre linhas horizontais. As assinaturas são: 1. Presidente (DEP. JOSÉ SARTO), 2. 1.º Vice-Presidente (DEP. FERNANDO SANTANA), 3. 2.º Vice-Presidente (DEP. DANNIEL OLIVEIRA), 4. 1.º Secretário (DEP. EVANDRO LEITÃO), 5. 2.ª Secretária (DEP. ADERLÂNIA NORONHA), 6. 3.ª Secretária (DEP. PATRÍCIA AGUIAR) e 7. 4.º Secretário (DEP. LEONARDO PINHEIRO). A última assinatura é acompanhada do nome impresso "Leandro Pinheiro".

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO